



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.762, DE 2025** **(Do Sr. Luiz Carlos Motta)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a isenção da taxa de cobrança do ECAD, as entidades de classe e organizações civis que realizarem eventos e shows sociais sem fins lucrativos.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a isenção da taxa de cobrança do ECAD, as entidades de classe e organizações civis que realizarem eventos e shows sociais sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art.** Ficam isentas do pagamento de direitos autorais pela execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas as organizações da sociedade civil e entidades de classe que realizarem eventos sociais ou beneficentes, desde que:

- I – os eventos sejam realizados sem fins lucrativos e com finalidade estritamente social, assistencial, cultural ou filantrópica;
- II – a renda obtida com o evento seja integralmente destinada à finalidade social da entidade ou a projetos sociais beneficentes;
- III – a organização promotora esteja regularmente constituída e sem fins econômicos, conforme disposto em seus atos constitutivos;
- IV – não haja contratação de artistas profissionais com fins lucrativos, salvo cachês simbólicos ou apoio institucional.

**§1º** A isenção prevista neste artigo não desobriga a entidade promotora de informar previamente ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD – sobre a realização do evento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando as obras a serem executadas, quando possível.

**§2º** O ECAD poderá solicitar comprovação dos requisitos previstos neste artigo, ficando sujeito à vedação da cobrança em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma distorção que vem penalizando injustamente organizações da sociedade civil e entidades de classe que promovem eventos com objetivos estritamente sociais, beneficentes, filantrópicos ou culturais, sem qualquer finalidade lucrativa.

Atualmente, a Lei nº 9.610/98 prevê a obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais pela execução pública de obras musicais, mesmo em situações onde a atividade é de natureza social, e a renda obtida é integralmente revertida para ações de interesse público. Essa cobrança tem onerado excessivamente iniciativas comunitárias, impedindo ou inviabilizando a realização de eventos cuja essência é a solidariedade e o bem comum.

Importa destacar que tais eventos, além de não terem caráter comercial, em sua maioria são promovidos por entidades que atuam com recursos limitados e dependem da colaboração da sociedade. A cobrança dos direitos autorais nesses casos, ainda que legítima do ponto de vista formal, revela-se desproporcional e descolada da realidade social brasileira.

Este Projeto de Lei visa garantir segurança jurídica e respeito ao princípio da razoabilidade, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos dos autores, sem comprometer a missão das entidades que promovem ações de caráter humanitário, cultural e filantrópico.

A proposta impõe critérios claros para que a isenção seja concedida, evitando abusos e preservando o equilíbrio entre os interesses dos titulares de direitos autorais e os da coletividade.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um importante passo em favor da promoção da cidadania, da cultura e da solidariedade em nosso país.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------